



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.038 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou**, e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo sólido doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara/MS, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. A universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II. Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. A articulação com outras políticas públicas;
- V. A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. A transparência das ações;
- VIII. O controle social;
- IX. A segurança, qualidade e regularidade;
- X. A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II. Programar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV. Estimular a sensibilização ambiental da população e;
- V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no presente Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando ao preconizado na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para os aspectos institucionais, gerenciais e legais do saneamento:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

I. Promover a reestruturação administrativa e gerencial do município permitindo a implementação do planejamento proposto e garantindo o controle social das ações correlatas ao saneamento básico;

II. Promover a formação e atualização profissional continuada e educação ambiental para a gestão dos sistemas de saneamento;

III. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

IV. Assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;

V. Fomentar ações que contribuam para a geração de negócios, emprego e renda no município de Água Clara/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 3 R's;

VI. Atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.

Art. 7º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de abastecimento público de água:

I. Universalizar o acesso à água potável;

II. Dispor de um sistema computacional que concentre todas as informações acerca do sistema de abastecimento de água;

III. Reduzir o consumo de água;

IV. Reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento de água;

V. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do consumo de água sustentável;

VI. Proteger e monitorar os mananciais hídricos;

VII. Garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento água.

Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

I. Universalizar o acesso ao sistema de esgotamento sanitário;

II. Garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;

III. Garantir a qualidade operacional do sistema de esgotamento sanitário;

IV. Garantir um sistema de esgotamento sanitário que promova o controle e proteção ambiental;

V. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para o conhecimento da população à cerca do sistema de esgotamento sanitário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. Universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos custos operacionais;
- II. Dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- III. Garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;
- IV. Estruturar a gestão consorciada de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;
- V. Promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município;
- VI. Promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;
- VII. Promover o reaproveitamento, o beneficiamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- VIII. Promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória;
- IX. Fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;
- X. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao princípio dos 3 R's e propiciar a efetivação do planejado.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de drenagem urbana e manejo de águas pluviais:

- I. Desenvolver instrumento de planejamento específico para o sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;
- II. Cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;
- III. Proporcionar ao município infraestruturas e dispositivos adequados para um eficaz sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;
- IV. Assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;
- V. Estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais otimizando e reduzindo a carga do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

- VI. Garantir a prevenção e controle de enchentes, alagamentos e inundações;
- VII. Identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos à população local, remanejando-as para locais adequados;
- VIII. Garantir a proteção e controle ambiental dos cursos d'água componentes do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais.

Art. 11. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, monitoramento, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os tomos que integram os anexos desta lei:

- Tomo I - PMSB – Aspectos Institucionais, Gerenciais e Legais;
- Tomo II - PMSB – Sistema de Abastecimento de Água;
- Tomo III - PMSB – Sistema de Esgotamento Sanitário;
- Tomo IV - PMSB – Sistema de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- Tomo V - PMSB – Sistema de Drenagem Urbana e Manejo das Águas Pluviais.

§ 1º. A revisão de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Água Clara e deverá ser realizado por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. Das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. Das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;
- III. Dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Água Clara estiver inserido, se houver.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

§ 5º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá considerar o previsto em instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos aplicáveis ao município que vierem a ser implantados/ elaborados.

Art. 12. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo das águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 13. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. A municipalidade deve manter plena ciência e condições de gestão sobre os sistemas de saneamento, evitando problemas decorrentes da corresponsabilidade por ações realizadas por prestadores de serviços.

§ 2º. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 14. Deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2017 o órgão executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), proposto no presente Plano através de legislação específica.

Art. 15. Deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2017 o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, proposto no presente Plano através de legislação específica em cumprimento ao exigido na legislação federal.

Art. 16. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara os documentos anexos a esta Lei.

Art. 17. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07, o Decreto Regulamentador nº 7.217/10 e o Decreto nº 8.211/2014, bem como a Lei Federal nº 12.305/10 e o Decreto nº 7.404/2010.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de outubro de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº181/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

Waldenir Ferreira Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura

Jurema Nogueira de Matos
Vice – Prefeita

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Ana Claudia Marques dos Santos
Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Rondiney Ribeiro da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Cultura

Ésio Vicente de Matos
Secretário Municipal de Esportes

Secretaria Municipal de Administração

Giuliano de Souza Costa
Secretário Municipal de Finanças

Antônio Sérgio da Silva
Controlador Interno

Raimunda Alencar Onça
Secretaria Municipal de Educação

Procuradoria Geral do Município

Assinado por:

ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149

2017.10.27 11:51:26 -02'00'

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito

Lei.....	1038
Lei.....	1039
Portaria.....	368
Portaria.....	369
Termo de Homologação – Pregão Presencial.....	068
Extrato de Contrato Nº.....	139
Extrato de Contrato Nº.....	140
Resultado de Licitação – Pregão Presencial.....	072
Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação	
Resolução – CMDCA.....	029

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.038 DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou**, e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I. Abastecimento de água potável: constituído

pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo sólido doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara/MS, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. A universalização, a integralidade e a disponibilidade;

II. Preservação da saúde pública e a proteção



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº181/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

do meio ambiente;

III. A adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV. A articulação com outras políticas públicas;

V. A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VI. A utilização de tecnologias apropriadas;

VII. A transparência das ações;

VIII. O controle social;

IX. A segurança, qualidade e regularidade;

X. A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

I. Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;

II. Programar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;

III. Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV. Estimular a sensibilização ambiental da população e;

V. Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no presente Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitando ao preconizado na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para os aspectos institucionais, gerenciais e legais do saneamento:

I. Promover a reestruturação administrativa e gerencial do município permitindo a implementação do planejamento proposto e garantindo o controle social das ações correlatas ao saneamento básico;

II. Promover a formação e atualização profissional continuada e educação ambiental para a gestão dos sistemas de saneamento;

III. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

IV. Assegurar instrumentos legais que promovam o desenvolvimento sustentável no município;

V. Fomentar ações que contribuam para a geração de negócios, emprego e renda no município de Água Clara/MS, oferecendo incentivos para empresas propulsoras dos 3 R's;

VI. Atingir o equilíbrio econômico-financeiro considerando as necessidades de investimentos para a melhoria na qualidade dos serviços, universalização do atendimento e manutenção da equidade social no acesso aos serviços correlatos ao saneamento básico.

Art. 7º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de

abastecimento público de água:

I. Universalizar o acesso à água potável;
II. Dispor de um sistema computacional que concentre todas as informações acerca do sistema de abastecimento de água;

III. Reduzir o consumo de água;

IV. Reduzir as perdas físicas do sistema de abastecimento de água;

V. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do consumo de água sustentável;

VI. Proteger e monitorar os mananciais hídricos;

VII. Garantir o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de abastecimento água.

Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de esgotamento sanitário:

I. Universalizar o acesso ao sistema de esgotamento sanitário;

II. Garantir a coleta e tratamento adequado para o esgoto sanitário;

III. Garantir a qualidade operacional do sistema de esgotamento sanitário;

IV. Garantir um sistema de esgotamento sanitário que promova o controle e proteção ambiental;

V. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para o conhecimento da população à cerca do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 9º. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I. Universalizar os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com qualidade, regularidade e minimização dos custos operacionais;

II. Dispor de veículos e equipamentos adequados para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

III. Garantir o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos por parte dos grandes geradores;

IV. Estruturar a gestão consorciada de resíduos sólidos considerando a viabilidade econômico-financeira;

V. Promover a disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no município;

VI. Promover a recuperação, monitoramento e valorização das atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos;

VII. Promover o reaproveitamento, o beneficiamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;

VIII. Promover a implantação e a continuidade da logística reversa no município assegurando o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos com logística reversa obrigatória;

IX. Fomentar a participação de grupos interessados no gerenciamento dos resíduos sólidos, principalmente através da inclusão social de catadores e pessoas de baixa renda;

X. Assegurar ao município a educação ambiental que contribua para a promoção do desenvolvimento sustentável, viabilizando o atendimento ao princípio dos 3 R's e propiciar a efetivação do planejado.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico preconiza os seguintes objetivos para o sistema de drenagem



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº181/2017

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

ANO I

urbana e manejo de águas pluviais:

I. Desenvolver instrumento de planejamento específico para o sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

II. Cadastrar, mapear e atualizar de forma gradual as infraestruturas e dispositivos do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

III. Proporcionar ao município infraestruturas e dispositivos adequados para um eficaz sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

IV. Assegurar o adequado funcionamento do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

V. Estabelecer mecanismos para o reaproveitamento, retenção e infiltração das águas pluviais otimizando e reduzindo a carga do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais;

VI. Garantir a prevenção e controle de enchentes, alagamentos e inundações;

VII. Identificar áreas sujeitas a inundações que causam riscos à população local, remanejando-as para locais adequados;

VIII. Garantir a proteção e controle ambiental dos cursos d'água componentes do sistema de drenagem urbana e manejo das águas pluviais.

Art. 11. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá ser revisado quadrienalmente, devendo ser alvo de contínuo estudo, monitoramento, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os tomos que integram os anexos desta lei:

- Tomo I - PMSB - Aspectos Institucionais, Gerenciais e Legais;
- Tomo II - PMSB - Sistema de Abastecimento de Água;
- Tomo III - PMSB - Sistema de Esgotamento Sanitário;
- Tomo IV - PMSB - Sistema de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- Tomo V - PMSB - Sistema de Drenagem Urbana e Manejo das Águas Pluviais.

§ 1º. A revisão de que trata o *caput*, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Água Clara e deverá ser realizado por profissionais tecnicamente habilitados.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. Das Políticas Municipais, Estaduais e Federais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II. Das Políticas e Planos de Recursos Hídricos;

III. Dos demais instrumentos de planejamento municipais, estaduais e federais.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento

www.pmaguaclarra.ms.gov.br

Básico do Município de Água Clara deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município de Água Clara estiver inserido, se houver.

§ 5º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara deverá considerar o previsto em instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos aplicáveis ao município que vierem a ser implantados/ elaborados.

Art. 12. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos para os aspectos gerenciais, institucionais e legais, bem como os específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo das águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 13. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. A municipalidade deve manter plena ciência e condições de gestão sobre os sistemas de saneamento, evitando problemas decorrentes da corresponsabilidade por ações realizadas por prestadores de serviços.

§ 2º. Os executores das atividades mencionadas no *caput* deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 14. Deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2017 o órgão executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), proposto no presente Plano através de legislação específica.

Art. 15. Deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2017 o órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, proposto no presente Plano através de legislação específica em cumprimento ao exigido na legislação federal.

Art. 16. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Água Clara os documentos anexos a esta Lei.

Art. 17. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/07, o Decreto Regulamentador nº 7.217/10 e o Decreto nº 8.211/2014, bem como a Lei Federal nº 12.305/10 e o Decreto nº 7.404/2010.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de outubro de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

LEI N° 1.039 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a revogação do inciso II do artigo 3º, da Lei Municipal 1005/2017 e, dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Água Clara - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou**, e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso II, do

Página 3/6